



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 254/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11.04.2003

PROCESSO Nº 1/2971/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199905698

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Indústria de Móveis Ferraro Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do imposto na forma e nos prazos regulamentares. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal. Ação fiscal parcial procedente pela exclusão de saldo devedor já inscrito na Dívida Ativa, conforme consulta ao Sistema GIM. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do relato inicial que o contribuinte deixou de recolher nos prazos e na forma regulamentares o ICMS mais multa no valor de R\$ 4.754,90.

O agente autuante dá como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, bem como sugere a penalidade do art. 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos as informações complementares, ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, AR's, assim como cópias das notas fiscais envolvidas na autuação.

Impugnação ao feito de fólios 26 a 29, onde a Autuada pugna por preliminares de nulidade, e no mérito pede a improcedência, fazendo juntada de uma conta gráfica, que apresenta saldo credor em todo o período. Junta documentos.

A julgadora de 1ª Instância solicita diligência, no sentido de que seja esclarecida sobre os motivos que levaram o autuante à conclusão de que houve falta de recolhimento de tributo; pede juntada de maiores provas do ilícito apontado e reabertura de prazo para complementação de defesa ou pagamento do crédito tributário.

A resposta da CEPED encontra-se à fl. 54, com a juntada da consulta ao Sistema GIM do período fiscalizado, e da consulta de sócios.

O julgamento singular é pela parcial procedência, considerando que o débito do mês de setembro deve ser excluído da autuação, haja vista restar provado pelo trabalho pericial que o mesmo já havia sido inscrito na dívida pública.

A douta Procuradoria Geral do Estado concorda com a decisão monocrática em todos os seus termos, conforme pareceres de fls. 72 e 73.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O processo é de fácil deslinde, não comportando muita discussão.

A acusação é de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, imposto este no valor de R\$ 2.377,45, sujeitando-se à cobrança do mesmo mais multa de igual valor, *ex vi* do art. 878, I, "c" do Dec. 24.569/97.

As preliminares argüidas pela Autuada não podem subsistir. Primeiro porque intimações por carta estão previstas em lei, nada impedindo o contribuinte de apresentar defesa, tanto que o mesmo o fez em tempo hábil. Segundo porque a acusação não foi baseada somente em documentos internos da SEFAZ, como alegou a Autuada, mas também nas notas fiscais de fls. 09 a 18. Terceiro porque consta nos controles da SEFAZ como um dos sócios da Autuada o sr. Alfran Peixoto, conforme informação de fl. 61, estando correta, pois, sua intimação.

No que diz respeito ao mérito, não podem prosperar as argumentações da Autuada, uma vez que a conta gráfica trazida pela Autuada em sua impugnação não corresponde à realidade. Pela consulta ao sistema GIM constante nos autos, verifica-se que a autuada somente apresentou a Guia de Informação Mensal em setembro de 1997, estando omissa em relação aos demais meses envolvidos na autuação.

E mesmo o saldo ali apontado foi devedor, estando já o valor inscrito na Dívida Ativa, razão pela qual deve ser excluída da autuação.

E não há nos autos nenhum DAE comprovando o recolhimento do tributo reclamado, evidenciando mais ainda o ilícito fiscal apontado na inicial.

Assim sendo, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, para negar provimento ao mesmo, e confirmar-se a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **INDÚSTRIA DE MÓVEIS FERRARO LTDA.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2003.

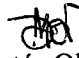
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

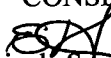

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO



Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO